



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 526, DE 2026 **(Do Sr. Da Vitoria)**

Cria o Banco Nacional de Agressores de Mulheres, com a finalidade de integrar informações sobre autores de violência doméstica e familiar, medidas protetivas, reincidência e condenações, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4463/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Cria o Banco Nacional de Agressores de Mulheres, com a finalidade de integrar informações sobre autores de violência doméstica e familiar, medidas protetivas, reincidência e condenações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Banco Nacional de Agressores de Mulheres (BNAM), de âmbito nacional, com a finalidade de centralizar, integrar e compartilhar informações sobre autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - O Banco Nacional de Agressores de Mulheres conterà, no mínimo, informações relativas a:

- I – condenações criminais transitadas em julgado por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – medidas protetivas de urgência concedidas, descumpridas ou revogadas;
- III – reincidência em crimes ou contravenções penais relacionados à violência contra a mulher;
- IV – registros de prisão preventiva ou flagrante relacionados à violência doméstica;
- V – dados necessários à correta identificação do agressor, nos termos da regulamentação.

Art. 3º - O acesso ao Banco Nacional de Agressores de Mulheres será restrito e protegido, permitido exclusivamente a:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 12/02/2026 09:56:50.810 - Mesa

PL n.526/2026

- I – órgãos do Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública;
- IV – órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- V – demais órgãos que venham a ser autorizados por regulamentação específica.

Parágrafo único. O acesso às informações observará rigorosamente a legislação de proteção de dados pessoais, sendo vedada a divulgação pública ou o uso para fins diversos da prevenção, investigação e repressão da violência contra a mulher.

Art. 4º - O Banco Nacional de Agressores de Mulheres deverá ser obrigatoriamente consultado:

- I – na análise e concessão de medidas protetivas de urgência;
- II – na avaliação de risco da vítima;
- III – na fixação de medidas cautelares penais;
- IV – na análise de reincidência em processos de violência doméstica e familiar.

Art. 5º - A alimentação e atualização do Banco Nacional de Agressores de Mulheres serão realizadas de forma integrada e contínua pelos órgãos do Poder Judiciário e pelas autoridades policiais, observados os prazos e critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - A União promoverá a integração do Banco Nacional de Agressores de Mulheres com os sistemas de informação existentes, inclusive os de âmbito estadual e distrital, de modo a garantir interoperabilidade e atualização permanente dos dados.

Art. 7º - As informações constantes do Banco Nacional de Agressores de Mulheres terão caráter sigiloso, sendo garantidos ao agressor:



* C D 2 6 8 2 7 3 3 5 9 6 0 0 *



- I – o direito à informação sobre seus dados cadastrados;
- II – a retificação de informações incorretas ou desatualizadas;
- III – a exclusão dos registros, nos termos da legislação aplicável, após o cumprimento integral da pena ou conforme decisão judicial.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios técnicos, responsabilidades institucionais e mecanismos de segurança da informação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza-se, em grande parte dos casos, por um padrão de reincidência, escalada de agressões e reiterado descumprimento de decisões judiciais, que frequentemente culminam no feminicídio.

Embora existam registros dispersos em delegacias, tribunais e sistemas estaduais, não há no Brasil um banco nacional unificado, instituído por lei, que permita ao Estado identificar com clareza o histórico do agressor, especialmente quando este muda de município ou de unidade da Federação.

A fragmentação das informações impede a adequada avaliação de risco, enfraquece a concessão de medidas protetivas eficazes e dificulta a identificação de reincidência, fazendo com que o sistema de justiça atue, muitas vezes, de forma tardia e desarticulada.

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Banco Nacional de Agressores de Mulheres, instrumento essencial para:

- Fortalecer a prevenção da violência;
- Subsidiar decisões judiciais mais seguras;
- Permitir atuação integrada das forças de segurança;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

- Proteger vidas antes que o ciclo de violência alcance seu desfecho mais grave.

Ressalte-se que o Banco Nacional de Agressores de Mulheres não possui caráter punitivo adicional, mas sim finalidade preventiva, informativa e de proteção, com acesso restrito às autoridades competentes e observância rigorosa da legislação de proteção de dados pessoais.

Trata-se de medida estruturante, moderna e necessária, que fortalece a política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher e contribui de forma decisiva para a redução dos índices de feminicídio no País.

Diante da relevância da proposta, pedimos aos parlamentares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2026


Deputado Federal DA VITÓRIA



FIM DO DOCUMENTO